DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2
Licitações e Contratos	8
Aviso de Licitação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

RESOLUÇÃO N.° 003 de 30 de março de 2020.

Regulamenta a Lei Municipal n° 3259 de 19 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Munícipio de Cosmorama no tocante aos critérios para concessão de Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, em Reunião Ordinária realizada no dia 30 de março de 2020, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 3259 de 19 de dezembro de 2017, que dispoe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Cosmorama;

CONSIDERANDO o Capítulo de nº IV, Lei Municipal n° 3259 de 19 de dezembro de 2017, em cumprimento aos artigos 24 ao 29, das Instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SUAS municipal;

CONSIDERANDO o Capítulo de nº V da Lei Municipal n° 3259 de 19 de dezembro de 2017, em cumprimento ao artigo de nº 36 e parágrafo único da mesma lei que dispõe sobre a Prestação de Benefício Eventuais, bem como critérios e prazos para conecessão dos mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais à luz das diretrizes nacionais sobre os benefícios eventuais - LOAS/1993, PNAS/2004, NOB/2005, Resolução CNAS n° 212/2006, Decreto Federal n° 6307/2007, a Lei Federal nº 12.435/2011 e outras normativas;

CONSIDERANDO a Resolução n° 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO o caderno de Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS de 2018, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social;

RESOLVE:

Artigo 1° - Regulamentar a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Politica Municipal de Assistência Social do município de Cosmorama estado de SP, sabendo que os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Artigo 2° - Terão direito ao benefício eventual famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social, domiciliadas em Cosmorama, que estejam referenciadas ao Centro de Referência de Assistência Social — CRAS e cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal devidamente atualizado.

§ 1º: Para concessão do benefício, uma avaliação técnica deverá ser efetuada pelos técnicos da proteção social básica da rede pública socioassistencial, sendo que na comprovação das necessidades para concessão do beneficio eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º: A família que estiver em acompanhamento pela Proteção Social Especial de Média Complexidade, o benefício poderá ser solicitado na Secretaria Municipal de Assistência Social, através da técnica de referência responsável pelo acompanhamento, desde que a família esteja referenciada ao CRAS e com o Cadastro Único atualizado.

Artigo 30 - O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais deverá ser prioritariamente, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, podendo se estender até a per capita de ½ salário mínimo em caso de extrema situação de risco e vulnerabilidade social e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo Número de identificação Social - NIS.

Parágrafo Único: Para concessão do benefício eventual, às famílias, em situação de vulnerabilidade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

temporária e situação de risco, com renda per capita acima do estabelecido no Art. 3° é necessário avaliação e estudo social emitida pelos técnicos da proteção social básica da rede pública socioassistencial.

Artigo 4° - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade

II – Auxílio Funeral

III – Vulnerabilidade Temporária

IV – Calamidade Pública

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 5° - O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, visando reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, o Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I- À genitora que comprove residir no Município de Cosmorama;

II- À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III- À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV- À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;

V- Famílias adotantes de crianças;

VI- Mulheres que realizaram a interrupção da gravidez das situações previstas em leis;

VII- Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos (as) beneficiários (as).

Artigo 6° - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido; e

III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º: O benefício natalidade na forma de pecúnia ou bens de consumo será de até R$ 500,00, pago em parcela única e em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º: O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, exceto pomadas e fraldas descartáveis ou de tecidos, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, e será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 3º: O benefício pode ser solicitado a partir do 7° mês de gestação e até 90 dias após o nascimento.

§ 4º: O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º: A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Artigo 7° - A oferta do benefício eventual por situação de nascimento se destina a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem o nascimento ou a morte da própria mãe e/ou de filhas e filhos e que impactam na convivência, na autonomia, na renda, enfim, na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

Artigo 8° - São documentos essenciais para concessão do benefício natalidade:

a) Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

b) Atestado e ou declaração médica comprovando o tempo gestacional, ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

c) Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

d) Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 9° - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família que resida no município e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros, e será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimento.

Artigo 10º - O benefício eventual por morte poderá ser concedido nas formas de consumo ou serviços, conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social realizado com a família referenciada ao CRAS.

Artigo 11º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de:

a) Urna mortuária,

b) Tanatopraxia (preparação do corpo);

c) Assistência funerária (prestação de serviços);

d) Translado corpo, casa se faça necessário.

§ 1º: O benefício auxilio funeral na forma de pecúnia ou prestação de serviços e ou bens de consumo será de até R$ 1500,00, para morte de adultos, e de até R$ 750,00 à óbito infantil.

§ 2º: A concessão deste benefício deve garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, a qual deve ser avaliado pela equipe técnica responsável pelo atendimento.

§ 3º: O benefício auxílio funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º: O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Artigo 12° - O auxílio funeral é destinado às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros .

Artigo 13° - São documentos essenciais para concessão de auxílio funeral:

a) Documento oficial com foto do falecido e do requerente;

b) Declaração e/ou Certidão de Óbito;

c) Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc.);

d) Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade de nenhum destes documentos.

Artigo 14° - Quando se tratar de usuário da Politica de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, a entidade por meio de um representante da equipe técnica poderá solicitar o auxílio funeral.

Parágrafo Único: Caso o falecido seja indigente, e ou ingresso do sistema prisional em nosso município, o técnico da proteção social especial de média complexidade da rede socioassistencial realizará todo o processo.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 15° - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Artigo 16º: A oferta de benefício eventual nessa situação objetiva garantir o restabelecimento das Seguranças Sociais que foram comprometidas com o evento incerto; envolve o processo de acolhida e recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, promovendo tanto o acesso a bens materiais quanto imateriais no restabelecimento do convívio familiar e comunitário dos beneficiários.

Artigo 17° - O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviço, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Parágrafo único: Os benefícios tratados neste artigo devem guardar relação otimizadora com os serviços (PAIF e outros previstos no SUAS).

Artigo 18° - O benefício eventual ofertado na situação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias é identificado expressamente na Lei nº 3.117 de 26 de novembro de 2015.

Artigo 19° - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelos técnicos da proteção social básica da rede pública socioassistencial, utilizando do entendimento, abaixo alencados:

I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens e de segurança material;

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;

e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

f) Ausência de documentação civil.

Artigo 20°. A alimentação como benefício de natureza eventual, deve ter sua provisão garantida em momentos emergenciais, não podendo constituir-se em benefício permanente, o que descaracterizaria sua especificidade. Tal benefício destina-se à:

a. Famílias usuárias da política de Assistência Social e inscritas no Cadastro Único;

b. Famílias com Idosos sem capacidade laborativa, que não tenham pessoas com capacidade laborativa em sua composição;

c. Gestantes;

d. Famílias numerosas, com crianças e adoelscentes;

e. Famílias que tiveram o abandono do provedor;

f. Famílias com seus membros adultos em tratamento de saúde que impeça a inserção no mercado de trabalho;

g. Famílias monoparentais que vivam de trabalhos esporádicos;

h. Famílias em acompanhamento pelo PAIF (na falta deste, Técnico de Referência da Média e Alta Proteção).

i. Morador de Rua, referenciado na Proteção Especial.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo e/ou serviços, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Artigo 21° - O benefício eventual para acesso a transporte ou passagem poderá ser ofertado quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidades de reestabelecimento das seguranças sociais, atendendo as seguintes situações:

I- Fornecimento de onibus ao seu local de origem ou à cidade mais proxima, em decorrência do afastamento de situação de violação de direito e a ausência de trabalho.

II- Para atender situações de migrações.

III- Nescessidade de Fortalecer Vínculos com familiares (pais, irmãos e filhos) em outras localidades, objetivando não rompimento desses laços para o não isolamento social e parental.

IV- Famílias que tenha entre seus membros (pais, irmãos e ou filhos) no sitema prisional do estado de São Paulo, privados da liberdade, por cumprirem penalidades, evitando o rompimento do vinculo familiar, bem como para posterior reinserção do mesmo ao seio familiar.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

§ 1º: O benefício será concedido na forma de bens de consumo e/ou serviços, em caráter temporário, sendo no máximo 01 ao decorrer de um ano no caso de viagens a presídios.

§ 2º: Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Artigo 22º - A vulnerabilidade temporária se manifesta de diversas formas, entre elas a ausência de documentação civil básica; esta ausência coloca o indivíduo em situação de insegurança social, uma vez que compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana.

§ 1º: O benefício será concedido na forma de bens de consumo e/ou serviços, e até mesmo em pecúnia, de acordo com a necessidade de documentos, como transporte a outro município e taxas governamentais para emissão de documentos que não consiga a gratuidade, sendo os documentos: RG, CPF, Carteira de trabalho, Título de Eleitor, Certidão de Nascimento, Certidão Casamento; sendo disponibilizado somente uma única vez, no período de um ano; sendo avaliado pelo técnico responsável pelo atendimento, o qual anexará Parecer Social.

§ 2º: O benefício prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de auxílio da documentação - foto, poderá ser requerido a qualquer momento devendo ser entregue imediatamente após o deferimento do pedido.

Artigo 23º - Domicilio benficio do Aluguel Social – será realizado diante da presença de situações de risco social, prioritariamente para prevenir situações de rompimento de vínculos familiares, com a possibilidade do Custeio de até três meses de aluguel por ano mediante a apresentação do contrato de locação em nome do responsável familiar; de acordo com vulnerabilidades abaixo descritas:

a) Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

c) De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

d) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso ou exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

e) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

f) Famílias que se encontram em moradias em condições de risco;

g) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária e que poderão ser oportunamente regulamentadas a partir das especificidades do Município e com vistas a aprimorar o campo de proteção.

Artigo 24º - São documentos essenciais para concessão do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária:

I. Documento pessoal com foto, de todos os membros do núcleo familiar e, em caso de perda destes, apresentarão o boletim de ocorrência (BO).

II. Comprovante de residência atualizado.

III. Comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar.

IV. Procuração, caso necessário.

Parágrafo Único: a procuração será exigida quando o benefício for concedido a pessoa ou família que se encontram incapaz de locomoção, tutelado, com guarda provisória e ou curatela.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PUBLICA

Artigo 25° - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo Único: Em situação de calamidade pública

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

deve ser levado em consideração a oferta dos benefícios eventuais já existentes no município.

Artigo 26° - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Artigo 27º - O benefício na forma de aluguel social, poderá ser requerido em caso de decretação de calamidade pública e ou situação de emergência devendo ser fornecido após o deferimento do pedido.

Artigo 28º - O aluguel social será fornecido pelo período de até 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais de acordo com o grau de complexidade do atendimento e de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante estudo e parecer social.

Artigo 29º - São documentos essenciais para a concessão do aluguel social, além daqueles previstos no Artigo 3º e 26º desta Resolução:

a. Laudo de vistoria técnica do Setor Municipal de Engenharia Civil ou Corpo de Bombeiros reconhecendo a necessidade de desocupação do imóvel; ou

b. Documento oficial, emitido por órgão responsável, que comprove que o requerente reside na área afetada.

Artigo 30º - O benefício prestado em virtude de calamidade pública, na forma de concessão de produtos de higiene pessoal, poderá ser requerido a qualquer momento devendo ser fornecido após o deferimento do pedido.

Artigo 31º - O benefício prestado em virtude de calamidade pública, na forma de auxílio emergência, poderá ser requerido a qualquer momento devendo ser fornecido após o deferimento do pedido.

Artigo 32º - São documentos essenciais para concessão do benefício eventual auxílio situação de calamidade pública, os previstos nos Artigos 3º e 26º desta Resolução.

Parágrafo Único – Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Artigo 33º - O teto por família na concessão deste benefício em forma de pecúnia ou bens de consumo será de até R$ 500,00.

Parágrafo único. A família vítima de calamidade pública poderá ser atendida por até 03 (três) meses consecutivos, exceto definido no benefício do aluguel social, no Artigo 28º.

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Artigo 34° - Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo.

Artigo 35° - O órgão gestor municipal da política de Assistência Social, fará uma avaliação e revisão desta resolução no segundo semestre de 2020 por meio de comissão técnica especialmente formalizada para este fim, junto a este Conselho.

Artigo 36° - O órgão gestor municipal da política de Assistência Social, apresentará seu plano de ações e competências em casos de calamidade ou emergência publica, que farão parte do plano de contingencia da defesa cível municipal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 37° - Não são beneficios eventuais da assistência social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais.

Artigo 38° - Caberá aos Equipamentos da Política de Assistência Social de Cosmorama:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação do atendimento com os

benefícios eventuais.

II. A realização de estudos da realidade e constante monitoramento das demandas para o atendimento com os benefícios eventuais.

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Os Equipamentos Política de Assistência Social deverão encaminhar relatórios destes atendimentos, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 39° - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social" e sujeita a disponibilidade financeira.

Paragrafo Único: Os benefícios regulamentados nesta Resolução deverão ser pagos até trinta dias após o requerimento.

Artigo 40º - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Resolução através de Decreto.

Artigo 41º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, regulamentando a Lei Municipal n.° 3259 de 19 de dezembro de 2017.

Cosmorama, 30 de março de 2020.

_____

Thaisa Mariana Faneco

Presidente do CMAS

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2020 – PROCESSO N.º 035/2020.

O MUNICIPIO DE COSMORAMA torna público, para conhecimento de quantos possa interessar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por lote.

OBJETO: Aquisição de 840 (oitocentos e quarenta) cestas básicas, para atender as necessidades do Departamento de Bem Estar Social durante o período de 12 (doze) meses.

REALIZAÇÃO: 22/04/2020 às 11h, no Departamento de Licitações, localizado no Paço Municipal.

O edital completo poderá ser retirado na Prefeitura Municipal ou no site: www.cosmorama.sp.gov.br

Outras informações pelo telefone (17) 3836-9220 ou e-mail licitacao@cosmorama.sp.gov.br.

Luis Fernando Gonçalves – Prefeito Municipal.